

DECRETO Nº 3.413, DE 8 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a regulamentação das Exposições Pecuárias e Exposições ou Festas Agrícolas

LAUDO NATIEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do artigo 11, da Lei 181, de 4 de dezembro de 1973,

Decreta:

CAPÍTULO I

Da Instituição, Definição e Objetivo

Artigo 1.º — A Secretaria da Agricultura, consoante o que dispõe a Lei n.º 181/73, promoverá, anualmente, 1 (uma) Exposição Pecuária Estadual, 10 (dez) Exposições Regionais e 10 (dez) Exposições ou Festas Agrícolas Regionais, eventos esses que constarão obrigatoriamente do Calendário Oficial e obedecerão ao Regulamento promulgado por este Decreto.

Artigo 2.º — Das Exposições Pecuárias Regionais participarão animais de propriedades localizadas na área geográfica das Divisões Regionais Agrícolas, para a escolha e premiação dos CAMPEÕES REGIONAIS das diferentes espécies, raças e categorias.

§ 1.º — Poderão também participar das Exposições Regionais animais pertencentes a propriedades localizadas em outras áreas, inclusive de outros Estados, concorrendo a uma premiação que não seja a regional.

§ 2.º — Não tendo sido conferidos os prêmios de Campeão e Campeã, a animais pertencentes à Região Administrativa, sede do Certame, a escolha do Campeão e da Campeã Regionais das diversas categorias, será feita entre os respectivos Primeiros Prêmios conferidos aos animais da região.

§ 3.º — Para a escolha do Grande Campeão e da Grande Campeã de cada raça, concorrem incontinentemente todos os Campeões e Campeãs das categorias, com exceção do Campeão Bezerro e da Campeã Bezerro, quer sejam regionais ou não.

Artigo 3.º — Na Exposição Pecuária Estadual, sempre realizada na Capital do Estado, além dos Campeões Regionais, poderão ser inscritos — com inscrições também garantidas em caráter prioritário, os PRIMEIROS PRÊMIOS nos respectivos Certames Regionais, e animais de outros Estados, igualmente detentores de, pelo menos, PRIMEIROS PRÊMIOS, em destacadas exposições oficiais do território nacional.

§ 1.º — A escolha dos Campeões Estaduais só poderá ser feita quando houver um mínimo de 3 (três) animais nas respectivas categorias.

§ 2.º — O Regulamento da Exposição Pecuária Estadual será publicado, também neste Regulamento, mas a organização e realização do Certame será de exclusiva responsabilidade da Secretaria da Agricultura, por intermédio da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral (CATI).

Artigo 4.º — Enquanto não houver, na Capital, recinto adequado a Secretaria da Agricultura subdividirá essa Exposição Estadual em duas mostras, com datas determinadas no Calendário Oficial anual, sendo:

- I — Exposição Estadual de Animais e Produtos Derivados para os bovinos das raças de corte, cavalos das raças nacionais, jumentos, suínos e coelhos; e
- II — Exposição Estadual de Animais e Produtos Derivados, para os bovinos das raças leiteiras e mistas, cavalos de trabalho, esporte e fins militares mares, caprinos, ovinos e aves.

Parágrafo único — Quando a Exposição Estadual puder ser realizada no novo Recinto de Exposições do Parque da Água Funda, terá a seguinte denominação: Exposição Estadual de Animais e Produtos Derivados.

Artigo 5.º — Para efeito do presente Regulamento, entende-se por:

- I — Exposição Pecuária — Exibição conjunta e competitiva das diversas raças de animais das espécies criadas com fins econômicos;
- II — Exposição Agrícola — Exibição conjunta de produtos vegetais de expressão sócio-econômica na região; e
- III — Festa — Promoção de determinado produto de origem agropecuária de exploração especializada e de importância sócio-econômica na região.

Artigo 6.º — Os principais objetivos das Exposições Pecuárias, Agrícolas e Festas são:

- I — Promover Assistência Técnica Educacional aos Produtores Agropecuários visando a melhoria da produtividade e o aprimoramento da qualidade dos seus produtos para alcançarem os melhores padrões do mercado;
- II — Dar oportunidade aos agricultores e criadores a exporem os frutos do seu trabalho, estimulando, assim, o espírito de competição, com vistas ao aperfeiçoamento da produção; e
- III — Ensinar maior contato entre técnicos e produtores para melhor intercâmbio de idéias e práticas agropecuárias.

CAPÍTULO II

Do Calendário

Artigo 7.º — Para efeito deste Regulamento, entende-se por Calendário Oficial a relação anual de exposições pecuárias, exposições agrícolas ou festas agrícolas, oficializadas pelo Governo do Estado, constando o nome do evento, data e local da realização.

§ 1.º — As Exposições Pecuárias Regionais, denominar-se-ão: Exposição Regional de Animais e Produtos Derivados, seguido do nome da sede da Região Administrativa a que pertence.

§ 2.º — A elaboração do Calendário Oficial das Exposições e Festas Agropecuárias é da competência da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral (CATI) e a sua publicação deverá ocorrer até 30 (trinta) de novembro de cada ano, para o ano consequente.

§ 3.º — Não é permitida a coincidência de datas nas Exposições Pecuárias e o intervalo de 6 (seis) dias entre elas é obrigatório, quaisquer que sejam os locais das respectivas realizações.

Artigo 8.º — Caberá aos Diretores das Divisões Regionais Agrícolas a indicação, até 30 (trinta) de setembro de cada ano, das Exposições ou das Festas Agrícolas Regionais a serem oficializadas para a realização no ano subsequente, inclusive com designação dos locais e época.

§ 1.º — Na mesma ocasião será indicado o local da efetivação da Exposição Regional de Animais e Produtos Derivados, caso o município sede da respectiva Divisão Regional Agrícola não disponha de recinto adequado.

§ 2.º — Ocorrendo numa mesma Divisão Regional Agrícola, com caráter de importância econômica, mais de um produto de origem vegetal ou animal, as respectivas Festas serão oficializadas para realização em anos alternados, atendendo-se a um rodízio de municípios e produtos.

§ 3.º — Não dispondo o município sede da Divisão Regional Agrícola de recinto apropriado para Exposição Pecuária e, no entanto, existindo outros dentro do respectivo âmbito administrativo, as Exposições Regionais do gênero poderão ser realizadas, também, em anos alternados em cada um deles.

CAPÍTULO III

Do Recinto das Exposições Pecuárias e suas Instalações

Artigo 9.º — Ficam estabelecidos os seguintes requisitos mínimos para os recintos e parques de Exposições Pecuárias:

- I — Área — Deverá ser cercada em todo seu perímetro, de modo a impedir o trânsito de animais e pessoas fora das passagens previstas para esse fim;
- II — Acesso aos animais — Será procedido através de desembarcadouro próprio, provido de pedilúvio. Anexo ao desembarcadouro deverá haver um galpão coberto e lateralmente fechado com tronco de contenção destinado aos exames e tratamentos clínicos e acomodações para Médicos Veterinários e auxiliares de plantão;
- III — Movimentação de público — Todas as passagens destinadas à movimentação de público e veículos devem possuir dispositivos, tais como: pedilúvios, rodolúvios e caixas que, efetivamente, desinfetem os calçados de visitantes a pé e as rodas das viaturas;
- IV — Alojamento dos animais — O recinto deverá dispor de galpões, cavalariças e currais adequados, com comedouros e bebedouros próprios e em número suficiente, com pisos resistentes e com a declividade necessária para facilitar a limpeza e higienização dos mesmos;
- V — Lavadouros — Localizados em pontos estratégicos, em relação aos alojamentos de animais, devem existir lavadouros com pisos concretados com declividade para o escoamento e suficiente canalização de esgotos, a fim de evitar empocamento e lama ao seu redor;
- VI — Pavilhão de isolamento — Isolado dos demais e com acesso direto ao exterior da área do Parque de Exposições, o recinto deverá dispor de um galpão fechado lateralmente, destinado ao isolamento de animais atacados de moléstias infecto-contagiosas.

Artigo 10 — Durante a realização das Exposições Regionais de Animais e Produtos Derivados, o Recinto contará, sob a responsabilidade da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral (CATI), de uma moto-bomba autotransportada com dispositivo de pulverização e uma viatura para atendimento clínico, devidamente equipada.

CAPÍTULO IV

Da Organização das Exposições Pecuárias Regionais

Artigo 11 — As Exposições de que trata o presente Regulamento terão a organização técnica a cargo da DIRA a qual pertence o município sede da mostra e a supervisão da Unidade Especializada da CATI.

§ 1.º — A «Comissão Técnica» será constituída por elementos da DIRA e indicados pelo Senhor Diretor, a qual contará sempre com a participação do Assistente de Defesa Sanitária Animal.

§ 2.º — Outras comissões, incluindo a Comissão Executiva, serão formadas por elementos das localidades sedes das Exposições e pertencentes às entidades promotoras e colaboradoras.

§ 3.º — A equipe de Defesa Sanitária Animal será constituída por dois Médicos Veterinários, sob a chefia obrigatória do Assistente de Defesa Sanitária Animal e indicada pelo Diretor da Divisão Regional Agrícola.

Artigo 12 — As Comissões Técnica e Executiva sob a Coordenação da Unidade Especializada da CATI, deverão elaborar conjuntamente o plano de trabalho incluindo a programação a ser desenvolvida durante a realização do Certame, com a antecedência de 120 a 90 dias da abertura da Exposição.

Artigo 13 — Além dos bovídeos, equídeos, suínos, ovinos, caprinos, coelhos e aves, será permitida a apresentação de produtos derivados e industrializados ligados à exploração agropecuária.

Artigo 14 — As Exposições Pecuárias não poderão ter duração superior a 10 dias.

Artigo 15 — Todas as despesas serão custeadas por verbas próprias e pelas decorrentes da cobrança de taxas, inscrições e outras fontes, devidamente aprovadas pelas Comissões Executiva e Técnica.

CAPÍTULO V

Das Inscrições

Artigo 16 — Nenhum animal ou produto será admitido à Exposição sem que esteja previamente inscrito.

§ 1.º — Para tal fim os interessados deverão procurar os «Boletins de inscrição», um para cada animal ou produto a ser inscrito, na sede da entidade promotora do Certame ou na Casa da Agricultura respectiva.

§ 2.º — Será vedada a apresentação de animais com casos teratológicos, mesmo à guisa de curiosidade.

Artigo 17 — As inscrições serão encerradas pelo menos 30 dias antes de abertura oficial da Exposição.

Artigo 18 — Os Boletins de Inscrição deverão ser integralmente preenchidos com letra legível e assinados, sem o que não serão considerados.

Artigo 19 — As idades mínima e máxima permissíveis para bovinos, serão de 8 a 84 (oito a oitenta e quatro) meses, comprovadas pelo respectivo CERTIFICADO DE REGISTRO — que deverão acompanhar a inscrição em original ou fotocópia — não havendo limite de idade para as outras espécies.

Artigo 20 — Só serão inscritos, para julgamento, animais devidamente registrados nas respectivas Associações Oficiais e bovinos das raças sem controle e sem registro oficial.

§ 1.º — Poderão ser inscritos, também, porém sem direito a julgamento, os animais com idade acima do limite, bem como aqueles de alta cruz não registrados, das raças que possuam Associações de Registro Oficial, desde que o recinto disponha de acomodações adequadas.

§ 2.º — Qualquer que seja a identificação usada, ela deverá ser nítida, para que o animal fique perfeitamente individualizado.

CAPÍTULO VI

Das Seções, Classes e Categorias

Artigo 21 — As Exposições Pecuárias compreenderão as seguintes Seções:

- A — Bovinos de Corte
- B — Bovinos Leiteiros
- C — Bubalinos
- D — Equinos
- E — Suínos
- F — Ovinos
- G — Caprinos
- H — Coelhos
- I — Aves

Artigo 22 — As Seções dividem-se em CLASSES E CATEGORIAS, de acordo com a seguinte ordem:

SEÇÃO A — BOVINOS DE RAÇAS DE CORTE

A1 — RAÇAS ZEBUINAS

Classe I — Bovinos Controlados e/ou Registrados

Categorias Bezerro

- 1.ª machos de 8 a 10 meses
- 2.ª machos de mais de 10 a 12 meses
- 3.ª machos de mais de 12 a 15 meses

Categorias Junjor

- 4.ª machos de mais de 15 a 18 meses
- 5.ª machos de mais de 18 a 21 meses
- 6.ª machos de mais de 21 a 24 meses
- 7.ª machos de mais de 24 a 30 meses

Categorias Touro Jovem

- 8.ª machos de mais de 30 a 36 meses
- 9.ª machos de mais de 36 a 42 meses
- 10.ª machos de mais de 42 a 48 meses

Categorias Sênior

- 11.ª machos de mais de 48 a 60 meses
- 12.ª machos de mais de 60 a 72 meses
- 13.ª machos de mais de 72 a 84 meses

Categorias Bezerra

- 14.ª fêmeas de 8 a 10 meses
- 15.ª fêmeas de mais de 10 a 12 meses
- 16.ª fêmeas de mais de 12 a 15 meses

Categorias Novilha Menor

- 17.ª fêmeas de mais de 15 a 18 meses
- 18.ª fêmeas de mais de 18 a 21 meses
- 19.ª fêmeas de mais de 21 a 24 meses

Categorias Novilha Maior

- 20.ª fêmeas de mais de 24 a 30 meses
- 21.ª fêmeas de mais de 30 a 36 meses

Categorias Vaca Jovem

- 22.ª fêmeas de menos de 36 meses paridas
- 23.ª fêmeas de mais de 36 meses a 42 meses
- 24.ª fêmeas de mais de 42 a 48 meses

Categorias Vaca Adulta

- 25.ª fêmeas de mais de 48 a 54 meses
- 26.ª fêmeas de mais de 54 a 60 meses
- 27.ª fêmeas de mais de 60 meses

NOTA: — Serão abertas tantas subclasses quantas forem as raças.

A2 — Raças Taurinas e Derivadas

CLASSE I — BOVINOS PUROS DE ORIGEM
CLASSE II — BOVINOS PUROS DE CRUZA

Categorias Bezerro

- 28.ª machos de 8 a 10 meses
- 29.ª machos de mais de 10 a 12 meses
- 30.ª machos de mais de 12 a 14 meses